



**FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE FUTEBOL**

CONSELHO DE DISCIPLINA

SECÇÃO PROFISSIONAL

Processo Disciplinar n.º 38-16/17

DESCRITORES: Comportamento incorreto do público – Ofensa a jogadores – Clubes – Responsabilidade disciplinar – Confissão integral e sem reservas.

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDA: Rio Ave Futebol Clube - Futebol Sad

RELATORA: Maria José Carvalho

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 13103, entre a Rio Ave Futebol Clube – Futebol SDUQ, Lda e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, realizado no dia 24 de Abril de 2016, a contar para a 31.ª jornada da “Liga NOS”.

NORMAS APlicadas:

Infração disciplinar: artigo 187.º, n.º 1, alínea a), do RDLPFP2016¹

Procedimento disciplinar: Artigo 245.º do RDLPFP2016.

SUMÁRIO:

- I. O clube cujos sócios adotem comportamentos social ou desportivamente incorreto que se traduzam em arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é sancionado disciplinarmente.
- II. A adopção daqueles comportamentos é disciplinarmente relevante, sendo subsumíveis na infração disciplinar de “comportamento incorrecto do público”, e implicam necessariamente a responsabilidade do clube (artigo 187.º do RDLPFP2016).
- III. A admissibilidade da confissão integral e sem reservas no direito disciplinar desportivo é devidamente valorada desde que cumpridas as respetivas formalidades regulamentares prescritas.

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional aprovado na Assembleia Geral Extraordinária da Liga Portuguesa de Futebol Profissional de 27 de junho 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de dezembro 2011, 21 de maio de 2012, 6 e 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 19 e 29 de junho 2015, 8 e 15 de junho de 2016 e ratificado pela Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol (Comunicado Oficial n.º 6, de 4 de julho de 2016), doravante abreviado, por mera economia de texto, por RDLPFP2016. O texto regulamentar encontra-se disponível, na íntegra, na página da LPFP.

DESPACHO

I – Relatório

Por requerimento junto a fls. 104 a 107 dos autos, veio a Arguida confessar integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados na Acusação.

O aludido requerimento foi apresentado tempestivamente (cfr. artigo 245.º, n.º 1, do RDLPFP2016), sendo que o mesmo cumpre os requisitos formais regulamentarmente previstos (cfr. artigo 245.º, n.º 2, do RDLPFP2016), pelo que a referida confissão é plenamente válida e eficaz. Desta feita, foi dada sem efeito a Audiência Disciplinar designada para o dia 14 de março de 2017, pelas 14.00h, ao abrigo do disposto na primeira parte do n.º 4 do artigo 245.º do RDLPFP2016.

II – Fundamentação de facto

§1. Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos:

1. No dia 24.04.2016 realizou-se, no Estádio do Rio Ave F.C., em Vila do Conde, jogo oficialmente identificado sob o n.º 13103, a contar para a 31.ª jornada da “Liga NOS”, que opôs a Rio Ave Futebol Clube – Futebol SDUQ, Lda à Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD.
2. No final do jogo, quando o jogador n.º 85, Renato Sanches, da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, identificado na ficha de jogo sob a licença n.º 886593, se deslocava para o túnel de acesso aos balneários, adeptos afectos à Rio Ave Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda entoaram o som “Uh, Uh, Uh...”, dirigido ao referido jogador.
3. A Arguida tem antecedentes disciplinares (cfr. fls dos autos), não devendo porém ser considerada a circunstância agravante da reincidência na determinação da medida da pena.

Foi devidamente ponderado todo o acervo documental junto aos autos, e em especial, a confissão integral e sem reservas da Arguida.

III – Fundamentação de direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar

1. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol – ou, por delegação, pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional – assume natureza pública.

Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes do artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto), e dos artigos 10.º e 13.º, alínea *ij*, do RJFD2008.

2. A existência de um poder disciplinar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do RJFD2008 – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do RJFD2008).

O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário (artigo 54.º, n.º 1, do RJFD2008).

Em conformidade com o artigo 55.º do RJFD2008 o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

3. Todo este enquadramento, representa, entre tantas consequências, que estamos perante um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, conforme o âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

Das infrações disciplinares em geral

4. O RDLPFP2016 encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da Liga.

Para cada um destes tipos de agente o RDLPFP2016 recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§1. Das infrações disciplinares concretamente imputadas

5. Em face dos factos dados como provados, impõe-se, antes de mais, atender à aplicação da lei no tempo para fazer atuar o regime que concretamente se mostre mais favorável à Arguida.

No momento da ocorrência dos factos - dia 24 de Abril de 2016 - ainda se encontrava em vigor o RDLPFP2015. Contudo, o RDLPFP2016, assim cronologicamente titulado por força das alterações de que foi objecto nas Assembleia Geral Extraordinária 08 de junho de 2016 e 15 de junho de 2016, ratificado na reunião da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de junho de 2016, no seu artigo 11.º, estabelece:

Artigo 11.º

Aplicação no tempo

1. As sanções são determinadas pela norma punitiva vigente no momento da prática da infração disciplinar.

2. O facto punível como infração por norma legal ou regulamentar no momento da sua prática deixa de ser punível se, em virtude da entrada em vigor de nova disposição legal ou regulamentar, deixar de ser qualificado como infração disciplinar; no caso de já ter havido condenação, ainda que por decisão já definitiva na ordem jurídica desportiva, cessa de imediato a respetiva execução.

3. Quando a sanção aplicável no momento da prática do facto for diversa daquela que vigorar em momento posterior será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva.

(...)

6. As normas procedimentais previstas no presente Regulamento serão aplicáveis a todos os procedimentos instaurados após a sua entrada em vigor. (sublinhados nossos)

Por força do citado n.º 3 do artigo 11.º do RDLPFP2016 é, pois, inquestionável que à Arguida ter-se-á que aplicar o regime que concretamente lhe é mais favorável.

Por conseguinte, decidiram bem os Ilustres Instrutores do caso *sub judice* pois, ao considerarem indiciariamente demonstrada a descrita factualidade, deduziram a respectiva acusação (cfr. fls. 72 a 92 dos autos) atendendo à transição da vigência do RDLPFP2015 para o RDLPFP2016, e, como tal, em nome do princípio do tratamento mais favorável ao arguido, estabelecido no artigo 11.º de ambos os Regulamentos, procederam à subsunção daquela factualidade na tipificação constante do artigo 187.º, n.º 1, alínea a) do RDLPFP2016, sendo a infração punida com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC. Igualmente de forma acertada não foi tida em consideração, na medida da pena, a circunstância agravante da reincidência, prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1, alínea a) do mesmo Regulamento, ao contrário do que sucederia se fosse aplicado o regime do RDLPFP 2015, no qual, aliás, a sanção de multa era fixada entre o mínimo de 15UC e o máximo de 75 UC.

6. Volvendo ao caso do presente processo, no que respeita à **infração disciplinar concretamente imputada** situamo-nos no universo das infrações específicas dos espectadores (leves), estando em causa a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a), do RDLPFP2016, cujo teor passamos a transcrever :

«Artigo 187.º

(Comportamento incorreto do público)

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

- a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;**
- b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.**

2. Na determinação da medida da pena prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não será considerada a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

3. Se do cumprimento social ou desportivamente incorreto resultarem danos patrimoniais cuja reparação seja assumida pelo clube responsável e aceite pelo clube lesado, através de acordo dado a conhecer ao delegado da Liga, não há lugar à aplicação da sanção prevista no n.º 1.

§2. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

7. Nos termos do estatuído na segunda parte do n.º 4 do artigo 245.º do RDLPFP2016, cumpre qualificar juridicamente os factos imputados ao Arguido na Acusação – considerados integralmente provados – e determinar as sanções concretamente aplicáveis.

8. O artigo 17.º (Conceito de infração disciplinar), n.º 1, do RDLPFP2016 estatui que se considera infração disciplinar *o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável*.

9. Como resulta da Acusação (fls. 72 a 92 dos autos), vem imputada à Arguida a prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea a) por, nas descritas circunstâncias de tempo e lugar, quando o jogador n.º 85, Renato Sanches, da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, identificado na ficha de jogo sob a licença n.º 886593, se deslocava para o túnel de acesso aos balneários, adeptos afectos à Arguida terem entoado o som “Uh, Uh, Uh...”, dirigido ao referido jogador.

10. Determinava e determina o RDLPFP que constitui “Princípio geral” do direito disciplinar desportivo a responsabilidade dos clubes, conforme o estabelece o n.º 1 do artigo 172.º daquele Regulamento: “Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial”.

11. Esta responsabilidade, que se projecta em diversas disposições daquele Regulamento, tem, no caso concreto, duas tipicações normativas potencialmente candidatas.

Concretamente, o artigo 113.º, nos termos do qual:

- “Os clubes que promovam, consintam ou tolerem a exibição de faixas, o cântico de *slogans* racistas ou, em geral, com quaisquer comportamentos que atentem contra a dignidade humana em função da raça, língua, religião ou origem étnica serão punidos com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 200 UC e máximo de 1000 UC”;

ou o artigo 187.º, n.º 1, alínea a), com a redação já acima transcrita.

12. Da redacção literal da construção normativa tipificadora das citadas infrações – infracções a que se referem os artigos citados - é possível concluir pela diferente exigência ao nível do grau de imputabilidade, em termos de censurabilidade e de responsabilização dos clubes.

13. Efectivamente, o artigo 113.º pressupõe-se uma imputação directa e autónoma aos clubes, independentemente da responsabilização resultante da mera mediação comunicante dos adeptos. Exige-se uma participação directamente censurável dos clubes, comissiva ou omissiva, na produção do resultado (isto é, na prática do facto em que se concretiza o cometimento da infração). Daí as expressões qualificativas - “clubes que promovam”, a exigir a adopção de um comportamento comissivo –, ou que “consintam ou tolerem”, a exigir um comportamento omissivo, concorrente para o mesmo resultado (a prática do facto em que se concretiza o cometimento da infração prevista e punida pelo citado artigo 113.º).

Aliás, nem poderia deixar de ser assim à luz do princípio da proporcionalidade que marca todo o direito sancionatório público, atenta a gravidade das sanções que aquele artigo faz corresponder ao cometimento da infração nele prevista: a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 200 UC e máximo de 1000 UC.

14. Ora, no caso concreto, tendo ficado provado que o “coro de teor racista dirigido especificamente ao jogador de raça negra, da Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, traduziu-se num acto isolado”, seria, pouco plausível e, portanto, defensável, que a ocorrência daquele acto isolado teria forçosamente de ser imputado à Arguida, a título de omissão, por o ter consentido ou tolerado, e, muito menos, a título comissivo, pois em momento algum promoveu tal comportamento dos adeptos.

15. Mas tal comportamento sempre terá guarida sancionatória no já citado artigo 187.º, n.º 1, alínea a). E, neste conspecto, não obstante a demonstrada reincidência da Arguida, o certo é que o n.º 2 do mesmo artigo determina que na medida da pena prevista na alínea a), do n.º 1 não é considerada a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1, alínea a) do mesmo Regulamento. Regime de que beneficia a Arguida por força do já mencionado princípio do tratamento mais favorável imposto pelo também citado artigo 11.º do RDLPFP2016.

16. No entanto, comportamento social ou desportivamente incorreto não é, *in casu*, um qualquer comportamento. É um comportamento de carácter racista, e, portanto, manifestamente atentatório da dignidade humana e dos mais basilares princípios da ética desportiva – que urge erradicar dos nossos estádios -, pelo que se justifica a aplicação da sanção de multa próxima da moldura máxima admitida.

17. A Arguida veio confessar, integralmente e sem reservas, todos os factos que lhe são imputados na acusação, o que determina a redução para metade da sanção pecuniária concretamente aplicada, tal como consignado no n.º 6, do artigo 245.º do RDLPFP2016: *"Em caso de confissão integral e sem reservas, os limites mínimo e máximo das sanções de suspensão e das sanções de natureza pecuniária aplicáveis são reduzidas a metade e o arguido fica dispensado do pagamento das custas do procedimento"*.

18. Nestes termos, julgada procedente por provada a acusação, ponderada:

- (i) a moldura disciplinar abstrata prevista para o ilícito em causa que pune a sua violação com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;
- (ii) a confissão integral e sem reservas, que determina à luz do disposto no artigo 245.º n.º 6 do RDLPFP16 a redução a metade dos limites mínimos e máximos da sanção de natureza pecuniária, logo o mínimo de 2,5 UC e o máximo de 7,5 UC;
- (iii) o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 10.º RDLPFP16 que quanto à intensidade do dolo aponta que deva considerar-se muito elevado, e ao grau de ilicitude do facto como muito grave, entende-se como adequado fixar a sanção muito próximo do máximo.

DECISÃO

Face ao exposto decide-se condenar a Arguida Rio Ave Futebol Clube – Futebol SAD, pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 187.º, n.º 1, alínea a) do RDLPFP16 na sanção de multa de 7 UC a qual, por aplicação do disposto do n.º 2 do artigo 36.º RDLPFP16 (fator de ponderação 0,75) se fixa em € 536 (quinhentos e trinta e seis euros).



Sem custas (artigo 245.º, n.º 6 do RDLPFP16).

Notifique.

Cidade do Futebol, 21 de março de 2017.

A Relatora

Hávez Jon' Lanzalho